



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 106, DE 2024 **(Do Sr. Messias Donato)**

Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos” e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 53, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro público de nascituro natimorto.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53
.....

§ 1º No caso de nascituro natimorto, será o registro feito no livro "C-Auxiliar".
.....

Art. 3º Considera-se nascituro natimorto aquele que, apesar de ter atingido o estágio de viabilidade fetal, não apresentou sinais vitais ao nascer.

Art 4º O registro civil do nascituro natimorto será realizado no mesmo formato dos demais registros de nascimento, observando-se os seguintes dados:





- I - Nome do nascituro natimorto, que será escolhido pelos pais;
- II - Data e local do nascimento;
- III - Nome dos pais;
- IV - Declaração da condição de natimorto.

Art. 4º O registro civil do nome do nascituro natimorto será opcional, cabendo aos pais decidirem sobre a sua realização.

§ 1º A opção pelo registro poderá ser exercida a qualquer momento, respeitando-se os prazos estabelecidos para registro de nascimentos.

§ 2º Não serão cobrados os emolumentos referido no §1º deste artigo das pessoas mencionadas no art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de um projeto de lei que busca permitir o registro do nome de bebês natimortos nas certidões de registro civil é um passo significativo rumo à inclusão e ao reconhecimento da individualidade desde o início da vida. Essa iniciativa reflete a compreensão da importância do registro civil não apenas como um ato burocrático, mas como um reflexo da identidade e dignidade de cada indivíduo, mesmo que sua jornada tenha sido curta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Ao possibilitar que os pais registrem o nome de seus bebês natimortos, o projeto de lei reconhece o direito à expressão da identidade, independentemente do tempo de vida. Isso não apenas representa um gesto de respeito aos pais que enfrentam a dor da perda, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e sensível às diversas formas de vivência.

A discussão sobre o projeto de lei também abre espaço para refletirmos sobre o estigma em torno da perda gestacional e a necessidade de superar tabus que cercam temas sensíveis como a morte antes do nascimento.

A certidão é um documento fundamental que carrega consigo a narrativa de uma vida, por mais breve que tenha sido. Permitir o registro do nome nesse documento é reconhecer a existência desses bebês natimortos como indivíduos únicos, cujo impacto emocional nas famílias não pode ser subestimado.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a justiça social e o respeito aos direitos humanos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE
1973[*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31:6015>

FIM DO DOCUMENTO